

TRIBUNAL DO JÚRI, REPRESENTATIVIDADE SOCIAL NO CORPO DE JURADOS E PADRÃO DE NORMALIDADE DOS JULGAMENTOS: O SOL É MESMO PARA TODOS?¹

COURT OF THE JURY, SOCIAL REPRESENTATIVENESS ON THE JURY PANEL AND NORMALITY'S PATTERN OF JUDGMENTS: IS THE SUN REALLY FOR EVERYONE?

KARINA MILHORIM DA SILVA²

Resumo: Este artigo tem por objetivo fazer uma análise crítica acerca da ideia de ampla representatividade social no corpo de jurados do Tribunal do Júri, demonstrando que os julgamentos, via de regra, são realizados por pessoas pertencentes a segmentos específicos da sociedade, que proferem decisões imbuídas de um padrão de normalidade que vigora na sociedade. Para o desenvolvimento do tema, optou-se pela metodologia do Direito na Literatura, por entender que esse estudo interdisciplinar oferece novas compreensões do fenômeno jurídico. A obra literária escolhida como pano de fundo para discussão do tema é o romance “O sol é para todos”, de Harper Lee, o que se justifica dado que a narrativa envolve questões contextuais e históricas sobre a intolerância e o racismo presentes nos julgamentos do Tribunal do Júri nos EUA. O que permite questionar a forma como os julgamentos são realizados atualmente no Brasil, bem como discutir sobre a instituição do Tribunal do Júri sob o paradigma do Estado Democrático de Direito, instituído no Brasil, a partir da Constituição Federal de 1988.

Palavras-chave: tribunal do júri; representatividade social; democracia; interdisciplinaridade; direito e literatura.

Abstract: This article presents a critical analysis about the idea of wide social representativeness on the jury panel of the court of the jury, showing that judgments are usually made by people who belong to a society's specific segment, who utter decisions without legal bases and includes a pattern of normality present in society.

¹ Essa pesquisa foi realizada no âmbito do Grupo de Pesquisa DGP/CNPQ: NEPEDILL – Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito e Literatura “Legis Literae”, da Universidade de Uberaba – UNIUBE.

² Bacharel em Psicologia (Universidade de Cuiabá). Graduanda em Direito (6º período) UNIUBE – Universidade de Uberaba. Uberaba-MG. Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6913530943988068> - E-mail: karinamilhorim@hotmail.com.

In order to develop the subject, law in literature methodology was chosen, since the interdisciplinary study offers new understandings about the legal phenomenon. The book chosen as base of the theme's discussion is the romance *To Kill a Mockingbird*, by Harper Lee. Her narrative has contextual and historical issues about intolerance e racism presents on court of the jury judgments in USA that allows questions about the way judgments are made nowadays in Brazil. The narrative can also provide discussions about the court of the jury institution under the paradigm of the Democratic State of Right, instituted in Brazil, from the Federal Constitution of 1988.

Keywords: Court of the jury; social representativeness; democracy; interdisciplinarity; law and literature.

1 INTRODUÇÃO

O livro *O sol é para todos* foi escrito por Harper Lee, nos Estados Unidos, no ano de 1960, época em que lá vigorava a segregação racial, política separatista que estabelecia direitos e deveres distintos para brancos e negros. Nesse contexto, o romance relata a falácia da condenação de um negro pelo Tribunal do Júri, cujo o corpo de jurados era composto exclusivamente por homens brancos. A partir de então, a narrativa possibilita uma reflexão acerca da instituição do Tribunal do Júri, bem como sobre a importância da representatividade social no corpo de jurados

Dado isso, este artigo fará uma breve exposição da história do Tribunal do Júri, bem como do contexto em que o livro foi escrito. E, posteriormente, apresentará dados estatísticos a fim de caracterizar os membros que comumente compõem o corpo de jurados do Tribunal do Júri no Brasil. Discute-se, assim, a ausência de representatividade social no corpo de jurados, bem como a legitimidade de suas decisões em um Estado Democrático de Direito.

Para o desenvolvimento do tema, optou-se por usar a metodologia do direito *na* literatura, visto que o estudo interdisciplinar a partir de obras literárias tende a contribuir para o campo do Direito, uma vez que oferece novas possibilidades de compreensão. (Karam, 2017, p. 828). Como bem pontua Llanos (2017, p. 355-357):

O direito *na* literatura [...] aborda assuntos de importância capital para o Direito: igualdade, direitos das minorias, justiça, justificação da punição, distribuição da riqueza, justificação do poder, paternalismo estatal etc. Porque a literatura ofereceria ao Direito e à análise jurídica uma perspectiva privilegiada das normas, da sociedade, dos valores, das

instituições jurídicas e dos juristas. [...] Uma de suas dimensões é a projeção crítica do tratamento que o Direito oferece aos grupos oprimidos e vulneráveis.

Sendo assim, a escolha da obra se justifica na medida em que a narrativa envolve questões circunstanciais e históricas a respeito da intolerância e do racismo presentes nos julgamentos realizados pelo Tribunal do Júri norte-americano, o que proporciona embasamento para se questionar o modo como os julgamentos são realizados atualmente pelo Tribunal do Júri no Brasil.

Dessa forma, para compreender as nuances do Tribunal do Júri parte-se, antes de tudo, para o estudo da história desse instituto e do contexto histórico no qual o livro de Harper Lee foi escrito. Por fim, objetiva-se demonstrar a realidade contemporânea do Tribunal do Júri brasileiro, buscando estabelecer um paralelo entre a obra e o instituto, a partir do direito *na* literatura.

2 CONCIOSO RELATO ACERCA DO LIVRO *O SOL É PARA TODOS* E DO CASO TOM ROBSON

A obra literária *O sol é para todos* denuncia o racismo, o preconceito e segregação racial existentes na sociedade norte-americana nas décadas de 30 a 60. Já que, embora o livro tenha sido escrito em 1960, a história da narrativa se passa na década de 30. Optou-se por esta obra pela atualidade da temática por ela abordada, bem como por sua intersecção com o Direito, ao trazer à tona um julgamento parcial e injusto realizado pelo Tribunal do Júri.

A história se passa na cidade de Maycomb, no Alabama, sul dos Estados Unidos, nos anos de 1930. Sua narrativa é contada a partir da perspectiva de Scout, a filha mais nova do advogado Atticus Finch. Inicialmente, o livro tem um caráter lúdico ao descrever a rotina de três crianças. A literatura começa a interessar ao Direito a partir do momento em que Atticus Finch, branco, aceita fazer a defesa de Tom Robinson, negro acusado injustamente de estupro de Mayella Ewell, uma jovem branca.

É importante ressaltar que a sociedade norte-americana entre os anos de 1920 e 1940, conforme afirma Karnal *et al.* (2008) foi marcada por um forte conservadorismo; pela grave crise econômica de 1929, que resultou em uma enorme taxa de desemprego; pelo renascimento da Ku Klux Klan, grupo extremista de disseminação do racismo; e, ao

mesmo tempo, pelo nascimento de alguns movimentos negros que lutavam por igualdade e pelo fim da segregação racial.

O livro reflete todo esse cenário norte-americano da época, deixando evidente o conservadorismo, a intolerância e o preconceito que permeavam a comunidade de Maycomb.

É nessa conjuntura que Tom Robinson é levado a júri popular, julgado e condenado por um corpo de jurados composto exclusivamente por homens brancos, apesar das várias evidências e provas que corroboravam a sua inocência. Era a palavra de um negro contra a palavra de uma jovem branca, em uma sociedade extremamente racista. Tal distinção é elucidada com precisão quando Atticus, o advogado de Tom Robinson, afirma que:

Existem coisas no nosso mundo que fazem os homens perderem a cabeça; não conseguiriam ser justos nem se quisessem. Nos nossos tribunais, quando se trata da palavra de um branco contra a de um negro, o branco sempre vence (Lee, 2015, p. 275).

É certo, por conseguinte, que o julgamento de Tom Robinson não foi realizado por iguais e que sua condenação não teve como embasamento as evidências e as provas apresentadas. É incontestável, ao longo da narrativa, que toda a comunidade negra de Maycomb acreditava na inocência de Tom Robinson. É notório, portanto, que, se houvesse representatividade social no corpo de jurados, Tom teria sido inocentado.

Contudo, a falta de representatividade social no corpo de jurados do Tribunal do Júri é algo que permeia toda a história da instituição, desde sua concepção até os dias de hoje, conforme será demonstrado a seguir.

3 BREVE RETROSPECTIVA DA HISTÓRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Existe uma considerável divergência acerca da origem do Tribunal do Júri. Alguns doutrinadores afirmam que a instituição se originou com a Carta Magna da Inglaterra, outros sustentam que sua origem se deu com a Revolução Francesa e há, ainda, aqueles que afirmam que julgamentos semelhantes aos realizados pelo Tribunal do Júri já ocorriam em tempos bem mais remotos.

Costa (2010, p. 322 -323) relata que o primeiro registro do Tribunal do Júri ocorreu no Egito Antigo, institucionalizado pelo Conselho de Anciãos, demonstrando a estreita

relação entre o júri e a religião, tendo em vista a natureza teocrática dos julgamentos, que se davam em nome de Deus.

Távora e Alencar (2011, p. 784), exemplificam que o julgamento de Jesus Cristo, apesar de carecer das garantias do contraditório e da ampla defesa, foi um processo com características semelhantes às do Tribunal do Júri. Sendo assim, há indicativos de tribunais semelhantes ao do Júri em tempos longínquos, anteriores a criação do Tribunal do Júri na Inglaterra.

Nesse viés, sugere Rangel (2013, p.592) que, apesar do Tribunal do Júri não ter nascido na Inglaterra, a forma como ele é concebido hoje sofreu enorme influência do Júri inglês, instituído pelo Rei Henrique II, em 1166, como medida contra as ordálias³, ocasião em que eram selecionados 12 homens de bem da comunidade para julgar se o réu era culpado ou inocente.

Há de se fazer uma observação importante, os jurados, naquela época, eram selecionados segundo o critério de homens de bem que, comumente, é um termo excludente e permeado de preconceito social. Infere-se daí, portanto, a possibilidade de, desde então, o Tribunal do Júri não ser um julgamento realizado por iguais.

Nesse sentido, alerta Rangel, (2018, p. 56) que, a partir do advento da Carta Magna ninguém mais poderia ser detido senão pelo julgamento de seus pares, todavia, este texto normativo nasce em decorrência de um acordo entre os nobres e o monarca. De forma que o julgamento deixa de ser feito pelo déspota e passa a ser realizado pelos nobres. Sendo assim, o povo permaneceu sendo julgado por seus diferentes, os nobres, e impossibilitado de julgar seus iguais.

A história do Tribunal do Júri no Brasil não se difere muito do exposto alhures. No Brasil, o Júri quase sempre foi composto de pessoas que, em sua maioria, pertenciam a um segmento específico da sociedade, que não refletia a heterogeneidade existente na coletividade.

³ As ordálias, segundo Greco (2015, p. 21), foram amplamente utilizadas na Idade Média e eram consideradas provas que dependiam exclusivamente de Deus. O acusado era submetido a diversas provas, a exemplo de segurar uma pedra incandescente. Se suportasse o sofrimento, Deus o havia absolvido e estaria comprovada a sua inocência.

Segundo Karam (2017, p. 843) em 1822, o príncipe regente, D. Pedro de Alcântara, instituiu o Tribunal do Júri, no Brasil, composto por 8 dentre 24 cidadãos escolhidos entre homens bons, honrados e patriotas.

É imprescindível frisar que, assim como na Inglaterra de 1166, aqui os jurados também eram selecionados por critérios vagos, subjetivos e excludentes. Mantendo-se, portanto, em grande parte, o julgamento nas mãos de determinada fração da sociedade.

Em 1832, conforme Rangel (2013, p. 593) “entrou em vigor o Código de Processo Criminal do Império [...] permitindo que pudessem ser jurados apenas os cidadãos que eram eleitores, de reconhecido bom-senso e probidade”. Vale ressaltar que, “só poderia ser eleitor, e por conseguinte, jurado, aquele que tivesse renda líquida anual de duzentos mil réis” (Karam, 2017, p. 843), ou seja, os eleitores e jurados faziam parte de uma minoria rica que não representava a sociedade da época.

Isto posto, há de se pensar na provável parcialidade das decisões tomadas por jurados pertencentes a uma parcela seleta da sociedade. A fim de validar tal alegação, cita-se o ensinamento do historiador Fausto (*apud* Rangel, 2018, p. 69) que afirma que, “apesar de ter sido promulgada, em 1831, lei que proibia o tráfico de escravos no Brasil, como, majoritariamente, os jurados do Tribunal do Júri eram donos de escravos, os traficantes, quando levados a julgamento, eram absolvidos”.

Destarte, na medida em que se criam critérios excludentes para a seleção dos jurados do Tribunal do Júri, legitima-se que os julgamentos sejam feitos por desiguais. Ainda assim, ao longo da história do Tribunal do Júri no Brasil, outros critérios eliminatórios foram criados.

Karam afirma que (2017, p. 845) em 1841 houve mudanças quanto às condições para ser jurado, além de ser eleitor, dever-se-ia saber ler e escrever e ter renda líquida anual entre 400 e 200 mil réis, a depender da cidade, sendo que os valores deveriam ser dobrados se proviessem do comércio ou da indústria.

Faz-se importante ressaltar que nesta época apenas uma ínfima parcela da população era alfabetizada. Rui Barbosa (*apud* Braga e Mazzeu, 2017, p.32) afirma que em 1876 o Brasil possuía uma população livre de 8.419.672 habitantes, dos quais 5.579.945 eram analfabetos, ou seja 78,11% da população era analfabeta. Constata-se, assim, que critérios excludentes para a escolha dos jurados estão presentes no decorrer de toda a história do Tribunal do Júri. O que, por conseguinte, faz com que os jurados

façam parte de uma minoria abastada da sociedade, que em muito se difere daqueles que serão por eles julgados. Estabelecendo, então, nos dizeres de Rangel (2018, p. 54), um preconceito social e, embora disfarçada, uma luta entre classes.

Atualmente, o Tribunal do Júri, no Brasil, é composto, de acordo com o artigo 447, do Código de Processo Penal (CPP), por 1 juiz togado, seu presidente, e por 25 jurados que serão sorteados dentre os alistados, 7 dos quais constituirão o conselho de sentença em cada sessão de julgamento. (Brasil, 1941)

Vale frisar que não pode haver qualquer tipo de discriminação na escolha dos jurados, é o que rege o §1º, do artigo 436, do CPP. Segundo o qual, nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (Brasil, 1941). Todavia, ainda há indícios de predileção por indivíduos que façam parte de determinada fração da sociedade para compor o corpo de jurados, como será demonstrado a seguir.

4 O PERFIL DOS JURADOS NO BRASIL

Faz-se necessário, de antemão, explicitar a forma como são selecionados os jurados no Brasil. Conforme prevê o artigo 425, do CPP, anualmente, o presidente do Tribunal do Júri alistarão determinado número de jurados, a variar conforme a quantidade de habitantes da comarca. Para tal, o juiz presidente requisitará a instituições públicas e privadas a indicação de pessoas que reúnam as condições para integrar a lista de jurados. É possível também que voluntários inscrevam-se para compor tal lista, desde que preencham as condições necessárias para tanto (ser cidadão maior de 18 anos e de notória idoneidade).

Assim, quando houver a necessidade de se convocar jurados para participar de julgamento a ser realizado pelo Tribunal do Júri, far-se-á um sorteio dentre os integrantes da lista de jurados. Ocorre, no entanto, que o artigo 436, do CPP, prevê que o alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade, mas deixa vago o que de fato se compreende por “notória idoneidade”.

Souza (2013, p. 5) alerta que essa denominação decorre das características de homens bons e honrados estabelecidas logo na primeira fase de seleção dos jurados do Tribunal do Júri no Brasil.

Destarte, um dos critérios exigidos para ser jurado baseia-se em um conceito jurídico indeterminado, vago e subjetivo, que vai ser preenchido conforme os valores e crenças daquele que for realizar a seleção dos que irão compor a lista de jurados. No Brasil, a seleção é feita pelo magistrado presidente do Tribunal do Júri. Partindo-se do pressuposto antropológico de que o homem tende ao etnocentrismo, pode-se inferir a possibilidade de o magistrado, ao selecionar os jurados que irão integrar a lista, não considerar de notória idoneidade aqueles que muito diferem de si.

Sendo assim, a fim de verificar se há uma tendência em considerar como de notória idoneidade predominantemente determinado segmento da sociedade, recorreu-se à dissertação de Mestrado de Brochado Neto, que trata da representatividade no Tribunal do Júri brasileiro, publicada em 2016, e à pesquisa realizada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, que traçou o perfil dos jurados neste estado, publicada no ano de 2015.

A pesquisa realizada pelo Ministério Público do Paraná (2015) traçou o perfil dos jurados nas comarcas do estado e, para isso, contou com a participação de 51 (cinquenta e um) Promotores de Justiça, que aplicaram 802 questionários sobre aspectos relacionados aos jurados, tais como faixa etária, estado civil, escolaridade, número de participações no conselho de sentença, profissão, religião, dentre outros.

Segundo o Ministério Público do Paraná (2015, p. 12), dos jurados entrevistados 52,99% eram homens, 47,01% eram mulheres; tinham até 49 anos 82,45% das mulheres e 69,41% dos homens; em relação ao estado civil, eram solteiros, apenas, 20,23% dos homens e 27,32% das mulheres; quanto à escolaridade, completaram o ensino superior 83,55% das mulheres e 65,64% dos homens.

Já na pesquisa realizada por Brochado Neto (2016, p. 41), na cidade de Fortaleza, no Ceará, constatou-se o seguinte perfil dos jurados: paridade entre homens e mulheres, com pequeno predomínio do sexo feminino; 67,1% tinham idade superior a 40 anos; mais de 50% eram casados; mais de 50% recebiam mais de 5 salários mínimos mensais; mais de 90% tinham curso superior completo ou em curso; e, em relação à etnia, apenas 8% dos entrevistados julgavam-se negros, enquanto 46% julgavam-se brancos e 43%

julgavam-se pardos. Brochado Neto (2016, p. 23), destaca, ainda, a presença maciça de servidores públicos dentre os jurados.

Pesquisa semelhante também foi realizada na cidade do Rio de Janeiro, por Kant de Lima nas décadas de 70 e 80. Kant de Lima (*apud* Rangel, 2018, p. 56) afirma que:

Examinando a lista oficial de jurados dos quatro principais Tribunais do Júri da cidade do Rio de Janeiro entre 1972 e 1983 (cerca de sete mil nomes), apurei que variavam muito pouco as profissões dos jurados. Eles eram principalmente funcionários públicos, bancários e professores. [...] descobri que os bancários e os professores trabalhavam, em sua maioria, em bancos ou escola do Estado. A maioria possuía instrução superior.

Dessa forma, a partir das pesquisas realizadas pelo Ministério Público do estado do Paraná, em 2015; por Brochado Neto, em 2016, na cidade de Fortaleza; e por Kant de Lima, na cidade do Rio de Janeiro, nas décadas de 70 e 80, denota-se significativa porcentagem de jurados servidores públicos, com ensino superior completo ou, pelo menos, em curso.

Dessa forma, válida é a crítica de Rangel (2018, p. 55) que alega que:

No júri há a afirmativa de que os iguais julgam os iguais: o réu é julgado por seus pares. Contudo, basta verificar a formação do Conselho de Sentença para se saber que tal afirmativa não é verdadeira: em regra os jurados são funcionários públicos e profissionais liberais. E os réus? Pobres. Normalmente, traficantes de drogas e, excepcionalmente, *um de nós*.

Essa predileção por um perfil específico na escolha daqueles que irão compor a lista oficial de jurados e, por conseguinte, formarão o corpo de jurados e o conselho de sentença, vai de encontro ao que é proposto pelo §1º, do artigo 436, do CPP, segundo o qual nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do Júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

Verifica-se, portanto, que associou-se o critério exigido aos jurados de notória idoneidade a determinadas características, como ser funcionário público, ter nível superior completo ou, pelo menos, em curso, dentre outras. É nesse sentido que se alerta para o risco de se estabelecer um padrão específico que se encaixe no conceito de notória idoneidade, que pode acabar incorrendo em um julgamento tendencioso e parcial. Nos dizeres de Streck (2001, p.100):

Assim como o padrão de normalidade vigente na sociedade tem enorme influência na designação de quem possui as características que permitam o encaixe de alguém no conceito de notória idoneidade, tal padrão de normalidade terá efeito no âmbito da apreciação dos jurados sobre o acusado no momento do julgamento pelo júri. Ou seja, a partir da composição do corpo de jurados delinea-se o padrão de comportamento social a ser exigido do restante da sociedade. [...] Tal circunstância, indubitavelmente, trará significativas consequências nos resultados dos julgamentos.

A influência da composição do corpo de jurados na absolvição ou condenação do réu restou comprovada na pesquisa realizada por Streck, que culminou em sua dissertação de mestrado. O autor traçou o perfil dos jurados e dos réus condenados e absolvidos em duas cidades gaúchas, Santa Catarina do Sul e Rio Pardo, e chegou à seguinte conclusão:

O elevado grau de participação das camadas médio-superiores no Tribunal do Júri em Santa Catarina do Sul tem um profundo reflexo no número de condenações ali registradas (64,77%). Esse mesmo raciocínio se aplica a Rio Pardo, pois, em sendo efetivamente menor a participação das camadas médio-superiores nos julgamentos, temos um número bem maior de absolvição (72,32%) (Streck, 1988, p. 104-105).

Destarte, a fim de se evitar julgamentos parciais e tendenciosos é que tem sido proposta maior heterogeneidade na lista de jurados e, conseqüentemente, no conselho de sentença, objetivando que os jurados sejam, de fato, um espelho da sociedade. Segundo Nucci (2013, p. 159) “o ideal seria a possibilidade de se convocar jurados de todas as camadas sociais, de diversos níveis econômicos e culturais, assegurando-se, apenas, um grau de conhecimento mínimo, que possibilitasse a compreensão das teses”.

Isto posto, é incontestável que, assim como ocorreu no caso de Tom Robinson, as decisões proferidas por um Tribunal do Júri, cujo corpo de jurados é desprovido de representatividade social, tendem a ser parciais e permeadas de preconceitos decorrentes do padrão de normalidade vigente na sociedade. Julga-se, muitas vezes, com base em estereótipos e não em função das provas apresentadas.

5 O CARÁTER CONTEMPORÂNEO DA OBRA DE HARPER LEE

Diante do exposto, é notório o caráter contemporâneo da obra de Harper Lee ao abordar o preconceito, o racismo e o conservadorismo que permeiam o julgamento do Tribunal do Júri quando feito exclusivamente por uma parcela específica da sociedade.

A atualidade da temática fica comprovada também pelas pesquisas realizadas por Brochado Neto (2016), pelo Ministério Público do estado do Paraná (2015) e por Streck (1988), que corrobora que o que determinará a absolvição ou a condenação do réu é, em grande medida, o perfil dos jurados e não os fatos e provas apresentados.

Faz-se mister frisar que no romance de Harper Lee, *Tom Robinson*, um negro, foi condenado injustamente por um Júri composto exclusivamente por jurados homens e brancos, que o condenaram em função de um estereótipo, apesar de todas evidências e provas de sua inocência.

Boldrini (2016, p. 39) afirma que “pune-se o autor por seus estereótipos, e não pelo fato ocorrido”, acrescenta-se a tal afirmativa a alegação de que os jurados também são escolhidos para punir em razão de um estereótipo. O que faz com que muitos negros façam parte do Tribunal do Júri na qualidade de réu, mas poucos na qualidade de jurado, conforme demonstra a pesquisa de Brochado Neto (2016, p. 41), que restou evidenciado que apenas 8% dos jurados entrevistados na cidade de Fortaleza consideram-se negros.

É em vista disso que Rangel (2018, p.55) defende que o Conselho de Sentença possua jurados das mais diversas camadas sociais. Somente dessa forma poder-se-á dizer que os julgamentos do Tribunal do Júri são, de fato, realizados por iguais.

6 CONCLUSÃO

O livro *O sol é para todos*, em especial, o caso de Tom Robinson, traz a temática do racismo, da segregação racial e da condenação de inocentes por não se adequarem ao padrão de normalidade vigente na sociedade. Apesar do livro ter sido escrito em 1960, nos Estados Unidos, verifica-se, conforme exposto alhures, que a realidade brasileira não se difere muito da norte-americana de décadas atrás.

No Brasil, como já demonstrado, os jurados, considerados de notória idoneidade, ainda pertencem a um segmento muito específico da sociedade, o que finda por influenciar suas decisões de condenar ou absolver o réu. A falta de representatividade social e de heterogeneidade no corpo de jurados faz com que o julgamento esteja imbuído do preconceito enraizado em determinadas camadas da sociedade. Streck (1988, p. 104) afirma que “há uma estreita relação entre os resultados dos julgamentos e a composição do corpo de jurados”.

Rangel (2018, p. 95) afirma que “faz-se mister, urgente, toda uma nova reforma processual no sentido de adequar o júri à realidade constitucional hodierna a fim de que seja, efetivamente, um instrumento de garantia do acusado e não um triturador das liberdades”.

É indispensável, diante do exposto, maior representatividade social no corpo de jurados do Tribunal do Júri, a fim de que seus julgamentos espelhem, de fato, a vontade de toda uma sociedade e não de somente uma parcela desta. Por óbvio, mudanças como a proposta são gradativas e demandam tempo. “Desconstruir práticas postas de maneira dogmática em um corpo social é tarefa sobremodo dificultosa, exigindo, portanto, que seja o processo gradativo”. (Boldrini, 2016, p.36).

REFERÊNCIAS

- BOLDRINI, Ana Carolina. O sol é para todos: uma análise crítica acerca do caráter atemporal das abordagens de Herper Lee e suas insígnias contribuições ao direito. *Anais do IV CIDIL*, v.1, p. 31-36, 2016. Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anacidil/article/view/94/286>>. Acesso em 27 jun. 2018.
- BRAGA, Ana Carolina; MAZZEU, Francisco José Carvalho. O analfabetismo no Brasil: lições da história. *Revista online de Política e Gestão Educacional*. Araraquara, n.1, v.21, p.24-46, set-dez, 2017. Disponível em: <<https://periodicos.fclar.unesp.br/rpge/article/view/9986>>. Acesso em 20 jun. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Institui o Código Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm>. Acesso em 27 jun. 2018.
- BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529749/codigo_de_processo_penal_1ed.pdf> Acesso em 27 jun. 2018.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20 jun. 2018.
- BROCHADO NETO, Djalma Alvarez. *Representatividade no Tribunal do Júri brasileiro: crítica à seleção dos jurados à luz do modelo americano*. 2016. 108 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2016. Disponível em: <<http://www.repositoriobib.ufc.br/000038/00003896.pdf>> Acesso em 20 jun. 2018.

COSTA, Fabrício Veiga. A desmitologização do Tribunal do Júri pela racionalidade crítica. *Revista do Instituto dos Advogados de Minas Gerais*, Belo Horizonte, n. 16, p. 309-342, 2010.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: Parte Geral*. 17. ed. Niterói: Impetus, 2015. 886p.

KARAM, Henriete. Questões teóricas e metodológicas do direito na literatura: um percurso analítico-interpretativo a partir do conto “Suje-se gordo!”, de Machado de Assis. *Revista Direito GV*, v. 13, n. 3, p. 827-865, set.-dez. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201733>.

KARNAL, Leandro et al. *História dos Estados Unidos – das origens ao século XXI*. São Paulo: Contexto, 2008. 288p.

LEE, Harper. *O sol é para todos*. 5. ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2015. 349p.

LLANOS, Leonor Suárez. Literatura do Direito: entre a ciência e a crítica literária. *Anamorphosis – Revista Internacional de Direito e Literatura*. v.3, n. 2, p. 349-389, jul.-dez. 2017. Doi: <http://dx.doi.org/10.21119/anamps.32.349-386>.

MPPR. Perfil dos Jurados nas Comarcas do Paraná. Curitiba, CEAF, 2015. Disponível em:

<http://www.criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/materialjuri/Perfil_dos_Jurados_nas_Comarcas_do_Parana.pdf>. Acesso em: 20 jun 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Tribunal do Júri*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. 574p.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2013. 1200p.

RANGEL. *Tribunal do Júri*. 6. ed. São Paulo: Editora Gen, 2018. 336p.

SOUZA, Thiago Hanney Medeiros de. *Seleção dos jurados no tribunal do júri segundo o direito brasileiro*. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. 117 f.

STRECK, Lenio. *O Tribunal do júri e os estereótipos: uma leitura interdisciplinar*. 1988. 124 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 1988.

STRECK, Lenio. *Tribunal do Júri: símbolos & rituais*. 4. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. 183p.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2011. 1256p.